



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA, ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº: **679889**
Sessão do dia: 27/03/12
Relator: Conselheiro Cláudio Terrão
Natureza: Prestação de Contas Municipal
Procedência: Prefeitura Municipal de Araguari
Parte(s): Marco Antônio Alvim
Exercício Financeiro: 2002

I - RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do Município de Araguari, relativa ao exercício financeiro de 2002, analisada no estudo técnico de fls. 07/20, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 33/1994.

Cumpra observar que, consoante pesquisa no SGAP, não se realizaram outras ações de fiscalização nessa municipalidade em relação ao exercício financeiro de 2002, razão pela qual se consideram neste exame os índices constitucionais da educação e da saúde apurados a partir dos dados informados no SIACE/PCA.

Relativamente à manutenção e desenvolvimento do ensino, apurou-se a aplicação de 30,36% da receita base de cálculo, atendendo ao limite exigido no art. 212 da CF/88 (fl. 18). Para sua apuração, excluiu-se da subfunção 361, programa 0124, o valor de R\$1.958.590,45 (um milhão novecentos e cinquenta e oito mil quinhentos e noventa reais e quarenta e cinco centavos), por se tratar de contribuição ao FUNDEF (art. 1º da Lei nº 9.424/96), bem como limitou-se a subfunção 361, programa 032, ao total consignado no Comparativo da Despesa.

Nas ações e serviços públicos de saúde aplicou-se o índice de 20,84% da receita base de cálculo, observando-se o limite mínimo de que trata o inciso III do art. 77 do ADCT da CF/88 (fl. 19).

Constatou-se a regularidade quanto ao limite para empenho de despesas, nos termos do art. 59 da Lei Federal nº 4.320/64 (fls. 04/05).

Os gastos com pessoal obedeceram aos limites percentuais estabelecidos na LRF, art. 19, III e art. 20, III, alíneas "a" e "b", tendo sido aplicados 48,11%, 44,05% e 4,06% da receita base de cálculo, respectivamente, no município e nos Poderes Executivo e Legislativo (fl. 18).

Por fim, apontou-se a abertura de créditos suplementares sem cobertura legal no valor de R\$4.601.017,40 (quatro milhões seiscentos e um mil dezessete reais e quarenta centavos) (fl. 08), o repasse a maior à Câmara Municipal (fl. 11) e que o município e o Poder Legislativo não obedeceram ao limite percentual de elevação dos gastos com pessoal (fl. 18).

O estudo inicial contemplou, ainda, o exame da aplicação dos recursos recebidos do FUNDEF e do limite percentual de elevação dos gastos com pessoal, apontando,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA, ASSUNTOS
TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES

C

OORDENADORIA DE

T

AQUIGRAFIA

/ C

OORDENADORIA DE

A

CÓRDÃO

PRIMEIRA CÂMARA

Processo no: 679889 Sessão do dia: 27/03/12 Relator Conselheiro Cláudio Terrão
Natureza: Prestação de Contas Municipal Procedência: Prefeitura Municipal de
Araguari Parte(s): Marco Antônio Alvim Exercício Financeiro: 2002

I - RELATÓRIO Trata-se da prestação de contas anual do Município de Araguari, relativa ao exercício financeiro de 2002, analisada no estudo técnico de fls. 07/20, nos termos da Lei Complementar Estadual no 33/1994.

Cumprir observar que, consoante pesquisa no SGAP, não se realizaram outras ações de fiscalização nessa municipalidade em relação ao exercício financeiro de 2002, razão pela qual se consideram neste exame os índices constitucionais da educação e da saúde apurados a partir dos dados informados no SIACE/PCA.

Relativamente à manutenção e desenvolvimento do ensino, apurou-se a aplicação de 30,36% da receita base de cálculo, atendendo ao limite exigido no art. 212 da CF/88 (fl. 18). Para sua apuração, excluiu-se da subfunção 361, programa 0124, o valor de R\$1.958.590,45 (um milhão novecentos e cinquenta e oito mil quinhentos e noventa reais e quarenta e cinco centavos), por se tratar de contribuição ao FUNDEF (art. 1º da Lei no 9.424/96), bem como limitou-se a subfunção 361, programa 032, ao total consignado no Comparativo da Despesa. Nas ações e serviços públicos de saúde aplicou-se o índice de 20,84% da receita base de cálculo, observando-se o limite mínimo de que trata o inciso III do art. 77 do ADCT da CF/88 (fl. 19).

Constatou-se a regularidade quanto ao limite para empenho de despesas, nos termos do art. 59 da Lei Federal no 4.320/64 (fls. 04/05).

Os gastos com pessoal obedeceram aos limites percentuais estabelecidos na LRF, art. 19, III e art. 20, III, alíneas "a" e "b", tendo sido aplicados 48,11%, 44,05% e 4,06% da receita base de cálculo, respectivamente, no município e nos Poderes Executivo e

Legislativo (fl. 18).

Por fim, apontou-se a abertura de créditos suplementares sem cobertura legal no valor de R\$4.601.017,40 (quatro milhões seiscentos e um mil dezessete reais e quarenta centavos) (fl. 08), o repasse a maior à Câmara Municipal (fl. 11) e que o município e o Poder Legislativo não obedeceram ao limite percentual de elevação dos gastos com pessoal (fl. 18). O estudo inicial contemplou, ainda, o exame da aplicação dos recursos recebidos do FUNDEF e do limite percentual de elevação dos gastos com pessoal, apontando,



também, as falhas relativas à execução orçamentária, financeira e patrimonial sumarizadas à fl. 20.

Citado, o responsável alegou que o percentual para abertura de créditos suplementares foi alterado para 15% conforme expresso na Lei nº 3.718/2002, tomando-se como base de cálculo a despesa fixada no valor de R\$46.370.000,00 (quarenta e seis milhões trezentos e setenta mil reais).

Quanto ao repasse a maior à Câmara Municipal, alegou que o exame técnico não considerou a receita tributária da Superintendência de Água e Esgoto - SAE (autarquia pública) no montante de R\$1.082.712,00 (um milhão oitenta e dois mil setecentos e doze reais), que deve entrar na base de cálculo para o repasse, conforme entendimento desta Corte na Consulta nº 642.574 de 27/06/2001 (fls. 100/112).

Em sede de reexame, a unidade técnica não acatou, inicialmente, os argumentos da defesa quanto à alteração do percentual para abertura dos créditos suplementares, por entender que o disposto na Lei nº 3.718/2002 contraria o princípio da anterioridade da lei orçamentária (fl. 205).

Em novo reexame da questão às fls. 228/229, em atenção ao despacho de fl. 227, o órgão técnico retificou seu apontamento, considerando os restos a pagar da Câmara Municipal no consolidado do Executivo, bem como a alteração do percentual de 5% para 15% para suplementação, previsto na Lei nº 3.718/02, passando o valor dos créditos suplementares sem cobertura legal para R\$724.323,88 (setecentos e vinte e quatro mil trezentos e vinte e três reais e oitenta e oito centavos).

Igualmente, em relação ao repasse à Câmara, a unidade técnica não considerou as alegações da defesa para inclusão das receitas tributárias da SAE para efeito de cálculo, uma vez que as contas da SAE não foram consolidadas às da Prefeitura.

A unidade técnica também analisou as alegações concernentes à aplicação dos recursos recebidos do FUNDEF, o limite percentual de elevação dos gastos com pessoal e as falhas relativas à execução orçamentária, financeira e patrimonial (fls. 204/210).

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas (fls. 220/221).

Após a manifestação do órgão ministerial e em cumprimento ao despacho de fls. 236/237, os autos retornaram ao órgão técnico para que fosse esclarecida a razão pela qual foram considerados na análise da execução orçamentária os valores da receita prevista e da despesa fixada em R\$40.400.000,00 (quarenta milhões quatrocentos mil reais), enquanto a Lei Orçamentária Anual fixara o valor de R\$46.370.000,00 (quarenta e seis milhões trezentos e setenta mil reais).

A unidade técnica competente informou que, no exercício de 2002, foi facultado aos municípios a opção de “incorporar resultados” ou de “consolidar as contas da administração indireta”, tendo o município de Araguari optado pela incorporação de resultados, conforme se observa pelo Quadro da Lei Orçamentária que a execução

C

OORDENADORIA DE

T

AQUIGRAFIA

/ C

OORDENADORIA DE

A

CÓRDÃO

também, as falhas relativas à execução orçamentária, financeira e patrimonial
sumarizadas à fl. 20.

Citado, o responsável alegou que o percentual para abertura de créditos suplementares
foi alterado para 15% conforme expresso na Lei no 3.718/2002, tomando-se como base
de cálculo a despesa fixada no valor de R\$46.370.000,00 (quarenta e seis milhões
trezentos e setenta mil reais).

Quanto ao repasse a maior à Câmara Municipal, alegou que o exame técnico não
considerou a receita tributária da Superintendência de Água e Esgoto - SAE (autarquia
pública) no montante de R\$1.082.712,00 (um milhão oitenta e dois mil setecentos e
doze reais), que deve entrar na base de cálculo para o repasse, conforme
entendimento desta Corte na Consulta no 642.574 de 27/06/2001 (fls. 100/112). Em
sede de reexame, a unidade técnica não acatou, inicialmente, os argumentos da
defesa quanto à alteração do percentual para abertura dos créditos suplementares, por
entender que o disposto na Lei no 3.718/2002 contraria o princípio da anterioridade da
lei orçamentária (fl. 205). Em novo reexame da questão às fls. 228/229, em atenção ao
despacho de fl. 227, o órgão técnico retificou seu apontamento, considerando os restos
a pagar da Câmara Municipal no consolidado do Executivo, bem como a alteração do
percentual de 5% para 15% para suplementação, previsto na Lei no 3.718/02,
passando o valor dos créditos suplementares sem cobertura legal para R\$724.323,88
(setecentos e vinte e quatro mil trezentos e vinte e três reais e oitenta e oito centavos).
Igualmente, em relação ao repasse à Câmara, a unidade técnica não considerou as
alegações da defesa para inclusão das receitas tributárias da SAE para efeito de
cálculo, uma vez que as contas da SAE não foram consolidadas às da Prefeitura.

A unidade técnica também analisou as alegações concernentes à aplicação dos
recursos recebidos do FUNDEF, o limite percentual de elevação dos gastos com
pessoal e as falhas relativas à execução orçamentária, financeira e patrimonial (fls.
204/210). O Ministério Público de Contas manifestou-se pela emissão de parecer

prévio pela rejeição das contas (fls. 220/221). Após a manifestação do órgão ministerial e em cumprimento ao despacho de fls. 236/237, os autos retornaram ao órgão técnico para que fosse esclarecida a razão pela qual foram considerados na análise da execução orçamentária os valores da receita prevista e da despesa fixada em R\$40.400.000,00 (quarenta milhões quatrocentos mil reais), enquanto a Lei Orçamentária Anual fixara o valor de R\$46.370.000,00 (quarenta e seis milhões trezentos e setenta mil reais). A unidade técnica competente informou que, no exercício de 2002, foi facultado aos municípios a opção de “incorporar resultados” ou de “consolidar as contas da administração indireta”, tendo o município de Araguari optado pela incorporação de resultados, conforme se observa pelo Quadro da Lei Orçamentária que a execução

2 679889_27032012-MG-CEL-MS



orçamentária, financeira e patrimonial das autarquias não foi consolidada às contas do Executivo (fl. 238).

É o relatório, no essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Impende ressaltar que as falhas remanescentes, elencadas pela unidade técnica à fl. 20, bem como a matéria sobre a aplicação dos recursos do FUNDEF e do cronograma de elevação dos gastos com pessoal não constituem o escopo de análise das prestações de contas municipais, nos termos da Resolução nº 04/2009 e da Ordem de Serviço TCEMG nº 07/2010, razão pela qual deixo de apreciá-las nestes autos.

De acordo com o estudo técnico realizado e, conforme já relatado, foi observada a legislação quanto ao empenhamento de despesas, devidamente aplicados os índices constitucionais da educação e saúde e respeitados os limites legais estabelecidos para os gastos com pessoal.

No que tange à abertura de créditos suplementares sem cobertura legal, verifica-se que, mesmo se considerado o valor consolidado da receita estimada e da despesa fixada, no valor de R\$46.370.000,00 (quarenta e seis milhões trezentos e setenta mil reais), os créditos suplementares abertos ultrapassam as autorizações por anulação previstas na LOA, no valor de R\$6.060.000,00 (seis milhões e sessenta mil reais).

Para a apuração dos créditos suplementares abertos por anulação consideraram-se os valores consolidados nos decretos de abertura do Executivo, da Fundação Aragarina de Cultura e da SAE, de acordo com o Quadro de Créditos Adicionais e os Balanços Orçamentários, que ora junto aos autos.

Dessa forma, constata-se o valor de R\$7.907.519,69 (sete milhões novecentos e sete mil quinhentos e dezenove reais e sessenta e nove centavos) de créditos suplementares abertos por anulação de dotações, enquanto as autorizações por anulação somaram R\$6.955.500,00 (seis milhões novecentos e cinquenta e cinco mil e quinhentos reais), restando R\$952.019,69 (novecentos e cinquenta e dois mil dezenove reais e sessenta e nove centavos) de créditos suplementares abertos sem autorização legal, **em ofensa ao art. 167, V, da Constituição Federal e do art. 42 da Lei 4.320/64.**

Quanto à alegação do defendente da não inclusão da receita tributária da SAE no montante de R\$1.082.712,00 (um milhão oitenta e dois mil setecentos e doze reais), para o cálculo do repasse ao Poder Legislativo, conforme posicionamento adotado por esta Corte na Consulta nº 642.574 de 27/06/2001, verifica-se no demonstrativo da receita orçada com a arrecadada da SAE do exercício anterior, extraído do SIACE/PCA, juntado às fls. 248/258, que se considerada a receita tributária da SAE no cálculo do repasse ao Legislativo, o município teria obedecido ao limite fixado no art. 29-A, II da CF/88.

C

OORDENADORIA DE

T

AQUIGRAFIA

/C

OORDENADORIA DE

A

CÓRDÃO

orçamentária, financeira e patrimonial das autarquias não foi consolidada às contas do Executivo (fl. 238).

É o relatório, no essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO Impende ressaltar que as falhas remanescentes, elencadas pela unidade técnica à fl. 20, bem como a matéria sobre a aplicação dos recursos do FUNDEF e do cronograma de elevação dos gastos com pessoal não constituem o escopo de análise das prestações de contas municipais, nos termos da Resolução no 04/2009 e da Ordem de Serviço TCEMG no 07/2010, razão pela qual deixo de apreciá-las nestes autos.

De acordo com o estudo técnico realizado e, conforme já relatado, foi observada a legislação quanto ao empenhamento de despesas, devidamente aplicados os índices constitucionais da educação e saúde e respeitados os limites legais estabelecidos para os gastos com pessoal.

No que tange à abertura de créditos suplementares sem cobertura legal, verifica-se que, mesmo se considerado o valor consolidado da receita estimada e da despesa fixada, no valor de R\$46.370.000,00 (quarenta e seis milhões trezentos e setenta mil reais), os créditos suplementares abertos ultrapassam as autorizações por anulação previstas na LOA, no valor de R\$6.060.000,00 (seis milhões e sessenta mil reais). Para a apuração dos créditos suplementares abertos por anulação consideraram-se os valores consolidados nos decretos de abertura do Executivo, da Fundação Aragarina de Cultura e da SAE, de acordo com o Quadro de Créditos Adicionais e os Balanços Orçamentários, que ora junto aos autos. Dessa forma, constata-se o valor de R\$7.907.519,69 (sete milhões novecentos e sete mil quinhentos e dezenove reais e sessenta e nove centavos) de créditos suplementares abertos por anulação de dotações, enquanto as autorizações por anulação somaram R\$6.955.500,00 (seis milhões novecentos e cinqüenta e cinco mil e quinhentos reais), restando R\$952.019,69 (novecentos e cinqüenta e dois mil dezenove reais e sessenta e nove

centavos) de créditos suplementares abertos sem autorização legal, em ofensa ao art. 167, V, da Constituição Federal e do art. 42 da Lei 4.320/64. Quanto à alegação do defendente da não inclusão da receita tributária da SAE no montante de R\$1.082.712,00 (um milhão oitenta e dois mil setecentos e doze reais), para o cálculo do repasse ao Poder Legislativo, conforme posicionamento adotado por esta Corte na Consulta no 642.574 de 27/06/2001, verifica-se no demonstrativo da receita orçada com a arrecadada da SAE do exercício anterior, extraído do SIACE/PCA, juntado às fls. 248/258, que se considerada a receita tributária da SAE no cálculo do repasse ao Legislativo, o município teria obedecido ao limite fixado no art. 29-A, II da CF/88.



Dessa forma, em relação à questão analisada, considero a receita arrecadada consolidada do município no valor de R\$34.743.020,03 (trinta e quatro milhões setecentos e quarenta e três mil vinte reais e três centavos), correspondendo o valor repassado à Câmara Municipal a 6,85% da receita base de cálculo, **cumprindo-se o limite constitucional**.

III - CONCLUSÃO

Tendo em vista a abertura de créditos adicionais sem cobertura legal, contrariando o art. 167, V, da Constituição Federal e o art. 42 da Lei nº 4.320/64, com fundamento no art. 45, III, da Lei Orgânica e no art. 240, III, do Regimento Interno, voto **pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas** prestadas pelo Senhor Marcos Antonio Alvim, Chefe do Poder Executivo do Município de Araguari, relativas ao exercício financeiro de 2002.

[NOTAS TAQUIGRÁFICAS]

Sessão do dia: 27/03/12

Procuradora presente à Sessão: Sara Meinberg

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Solicito a dispensa da leitura, por já ter sido distribuído o relatório e a fundamentação a V. Exas.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Dispensada a leitura.

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

CONCLUSÃO: Tendo em vista a abertura de créditos adicionais sem cobertura legal, contrariando o art. 167, V, da Constituição Federal e o art. 42 da Lei nº 4.320/64, com fundamento no art. 45, III, da Lei Orgânica e no art. 240, III, do Regimento Interno, voto **pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas** prestadas pelo Senhor Marcos Antonio Alvim, Chefe do Poder Executivo do Município de Araguari, relativas ao exercício financeiro de 2002.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Declaro a minha suspeição.

C

OORDENADORIA DE

T

AQUIGRAFIA

/C

OORDENADORIA DE

A

CÓRDÃO

Dessa forma, em relação à questão analisada, considero a receita arrecadada consolidada do município no valor de R\$34.743.020,03 (trinta e quatro milhões setecentos e quarenta e três mil vinte reais e três centavos), correspondendo o valor repassado à Câmara Municipal a 6,85% da receita base de cálculo, cumprindo-se o limite constitucional.

III - CONCLUSÃO Tendo em vista a abertura de créditos adicionais sem cobertura legal, contrariando o art. 167, V, da Constituição Federal e o art. 42 da Lei no 4.320/64, com fundamento no art. 45, III, da Lei Orgânica e no art. 240, III, do Regimento Interno, voto pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas prestadas pelo Senhor Marcos Antonio Alvim, Chefe do Poder Executivo do Município de Araguari, relativas ao exercício financeiro de 2002.

[NOTAS TAQUIGRÁFICAS] Sessão do dia: 27/03/12

Procuradora presente à Sessão: Sara Meinberg

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO: Solicito a dispensa da leitura, por já ter sido distribuído o relatório e a fundamentação a V. Exas.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE: Dispensada a leitura.

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

CONCLUSÃO: Tendo em vista a abertura de créditos adicionais sem cobertura legal, contrariando o art. 167, V, da Constituição Federal e o art. 42 da Lei no 4.320/64, com fundamento no art. 45, III, da Lei Orgânica e no art. 240, III, do Regimento Interno, voto pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas prestadas pelo Senhor Marcos Antonio Alvim, Chefe do Poder Executivo do Município de Araguari, relativas ao exercício financeiro de 2002.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Declaro a minha suspeição.

4 679889_27032012-MG-CEL-MS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA, ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

De acordo.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

De acordo.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE,
DECLARADA A SUSPEIÇÃO DO CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA, ASSUNTOS
TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES

C

OORDENADORIA DE

T

AQUIGRAFIA

/C

OORDENADORIA DE

A

CÓRDÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

De acordo.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE: De acordo.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE,
DECLARADA A SUSPEIÇÃO DO CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA.

5 679889_27032012-MG-CEL-MS